

PROJETO DE REGULAMENTO DA AMT
RELATIVO AO ACOMPANHAMENTO, MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA MOBILIDADE ELÉTRICA

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, aprovou o Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica (RJME), estabelecendo um novo enquadramento legal para a organização, acesso e exercício das atividades associadas à mobilidade elétrica em Portugal, em consonância com o Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (Regulamento (UE) 2023/1804 (AFIR)).

Nos termos do referido diploma, foram atribuídas à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) competências específicas de acompanhamento da evolução do mercado da mobilidade elétrica, de monitorização da cobertura nacional da rede de pontos de carregamento para efeitos de cumprimento das metas definidas no Regulamento (UE) 2023/1804, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023 (Regulamento AFIR), bem como de monitorização da atividade de agregação e transmissão de dados ao Ponto de Acesso Nacional (NAP), sem prejuízo das atribuições conferidas a outras entidades públicas.

A efetivação destas competências exige a aprovação de um regulamento próprio que densifique os procedimentos, critérios e instrumentos necessários ao exercício das funções de acompanhamento, monitorização e fiscalização atribuídas à AMT, assegurando racionalidade, eficiência dos meios utilizados e concorrência, tendo em conta a necessidade de preservação do equilíbrio ambiental, energético e de boa gestão do espaço público. Por outro lado, cumpre também à AMT prosseguir os princípios de simplificação procedimental; de liberdade de acesso ao exercício das atividades; da igualdade de tratamento; da imparcialidade e transparência das regras e decisões; do acesso à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível; da distribuição de pontos de carregamento em zonas urbanas e rurais, promovendo uma cobertura nacional ampla.

É ainda fundamental garantir a consistência dos dados, a fiabilidade e comparabilidade da informação, a transparência do mercado e o cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis por todos os operadores, incluindo os novos entrantes.

O presente regulamento visa, ainda, enquadrar o período transitório previsto no RJME, durante o qual se mantém a integração e agregação de dados pela entidade que anteriormente assegurava a gestão centralizada do sistema, garantindo a continuidade operacional, a integridade dos dados e a transição gradual para o modelo de Entidade Agregadora de Dados da Mobilidade Elétrica, em plena conformidade com o direito da União Europeia.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º n.º 2, 31.º n.ºs 2 e 3 e 41.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, na sua redação atual, no Regulamento (UE) 2023/1804, e nos termos dos artigos 5.º e 6.º dos Estatutos da AMT, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, na sua redação atual, é aprovado o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis ao exercício das competências atribuídas pelo Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica (RJME), conjugadas com as demais atribuições de regulação e supervisão da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) e abrange, nomeadamente:

- a) O acompanhamento da evolução do mercado da mobilidade elétrica em Portugal, incluindo a monitorização da cobertura nacional dos pontos de carregamento, para efeitos de cumprimento das metas definidas no Regulamento AFIR;
- b) A monitorização da atividade de agregação e transmissão de dados ao NAP;
- c) O exercício dos poderes de fiscalização e sancionamento legalmente atribuídos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1- O presente regulamento aplica-se aos operadores de pontos de carregamento (OPC), aos prestadores de serviço de mobilidade elétrica (PSME), à Entidade Agregadora de Dados da Mobilidade Elétrica (EADME), bem como a quaisquer outras entidades sujeitas a deveres de informação, reporte ou colaboração com a AMT no âmbito do RJME.

- 2- Salvo indicação expressa, as disposições do presente regulamento aplicam-se de igual modo a todos os Pontos de carregamento (PC) e Pontos de carregamento de embarcações elétricas (PCEE) acessíveis ao público independentemente da sua localização.
- 3- O disposto no presente regulamento não prejudica as competências atribuídas à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, à Agência de Geologia e Energia, I. P., e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., nem a outras autoridades públicas competentes.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A atuação da AMT no âmbito do presente regulamento rege-se pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, transparência, cooperação institucional, proteção do interesse público, igualdade de tratamento entre operadores, fiabilidade da informação e cumprimento das obrigações decorrentes do direito da União Europeia.

Artigo 4.º

Definições

No presente regulamento são utilizadas as siglas a seguir indicadas, sendo que em casos omissos têm o significado que lhes é atribuído no Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto e Regulamento (UE) 2023/1804, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023:

- a) AGE, I. P. - Agência de Geologia e Energia, I. P, nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2026, de 20 de fevereiro;
- b) AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, com estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio;
- c) API – Application Programming Interface - Interface de programação de aplicações que permite aceder à informação através de um conjunto de regras, protocolos e ferramentas que asseguram integração entre distintos sistemas
- d) DATEX II – Protocolo europeu padrão para troca de dados para gestão de tráfego e informação, conforme especificação técnica CEN/TS 16157:2022;
- e) EADME – Entidade Agregadora de Dados para a Mobilidade Elétrica;

- f) EGME - Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica que durante o período transitório definido no RJME, assegura a gestão da plataforma e assegura as funções de EADME, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto;
- g) Embarcações elétricas - navios que transportem mais de 12 passageiros - incluindo, navios de cruzeiro, embarcações de alta velocidade, embarcações de recreio e navios ro-ro de passageiros -, ou os navios de transporte de contentores em porões e no convés, e que sejam dotados de baterias carregadas com recurso a eletricidade, mediante ligação à rede de pontos de carregamento ou a uma fonte de eletricidade externa, aqui se incluindo o fornecimento de energia elétrica para funcionamento das embarcações sempre que atracados em infraestruturas portuárias, marítimas ou fluviais;
- h) Veículos elétricos - os veículos - automóvel, motociclo, ciclomotor, triciclo ou quadriciclo -, ligeiros ou pesados, a motor equipado com um grupo motopropulsor que contém, pelo menos, um mecanismo elétrico não periférico como conversor de energia, dotado de um sistema elétrico recarregável de armazenamento de energia, incluindo veículos híbridos elétricos recarregáveis, os quais podem ser carregados externamente e que se destinem, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris.
- i) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- j) IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
- k) OCPI - Open Charge Point Interface, protocolo de comunicação;
- l) OPC - Operador de Ponto(s) de Carregamento;
- m) NAP – Ponto de Acesso Nacional, uma interface digital criada por um Estado-Membro que constitui um ponto único de acesso aos dados, no âmbito da Diretiva (UE) 2023/2661 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023;
- n) PCEE - Pontos de carregamento de embarcações elétricas - infraestruturas ou equipamentos dedicados exclusivamente ao carregamento elétrico de embarcações situados nas infraestruturas portuárias, aos quais podem estar associados outros serviços relativos à mobilidade elétrica;
- o) PC - Ponto de carregamento - infraestrutura fixa ou móvel, ligada ou não à rede, que permita a transferência de eletricidade para um veículo elétrico e que,

embora possa ter um ou mais conectores para permitir a utilização de diferentes tipos de conectores, é capaz de carregar um veículo elétrico, e exclui os dispositivos com uma potência igual ou inferior a 3,7 kW cuja finalidade principal não seja o carregamento de veículos elétricos;

- p) Ponto de carregamento normal – um ponto de carregamento com uma potência inferior ou igual a 22 kW para a transferência de eletricidade para um veículo elétrico, nos termos do Regulamento AFIR;
- q) Ponto de carregamento rápido – um ponto de carregamento com uma potência superior a 22 kW para a transferência de eletricidade para um veículo elétrico, nos termos do Regulamento AFIR;
- r) Preço ad hoc - o preço cobrado por um operador de um ponto de carregamento a um UVE pelo carregamento numa base ad hoc;
- s) PSME – Prestador de Serviços de Mobilidade Elétrica;
- t) Regulamento AFIR - Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de setembro de 2023 relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos;
- u) RTE-T - Rede Transeuropeia de Transportes na aceção do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes;
- v) UVE - Utilizador de Veículo Elétrico.

CAPÍTULO II

ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO MERCADO DA MOBILIDADE ELÉTRICA

Artigo 5.º

Objeto do acompanhamento do mercado

- 1- O acompanhamento da evolução do mercado da mobilidade elétrica visa assegurar uma compreensão sistemática, atualizada e comparável do funcionamento do setor, da sua dinâmica concorrencial, da qualidade do serviço prestado aos utilizadores e do grau de cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis.
- 2- Para efeitos do número anterior, a atuação da AMT incide sobre a caracterização da procura e da oferta, incluindo, nomeadamente, a utilização da infraestrutura, a

caracterização, a disponibilidade, a fiabilidade dos pontos de carregamento e a evolução territorial da rede.

Artigo 6.º

Indicadores e variáveis de monitorização

- 1- No acompanhamento do mercado da mobilidade elétrica, a AMT utiliza os dados estáticos e dinâmicos, indicadores e parâmetros previstos no Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, no Regulamento AFIR, e nos demais atos de execução e delegados da União Europeia bem como quaisquer outros que estejam definidos em regulamentos aplicáveis à mobilidade elétrica.
- 2- A AMT pode definir, por deliberação do respetivo Conselho de Administração, indicadores complementares, que forem entendidos necessários à correta caracterização do mercado da mobilidade elétrica, desde que:
 - a) não criem obrigações desproporcionais para as entidades reguladas;
 - b) não impliquem custos adicionais desproporcionados;
 - c) não contrariem normas técnicas europeias.
- 3- O conjunto de indicadores utilizados deve constituir um quadro estruturado, sistemático e comparável ao longo do tempo, incluindo indicadores relativos à oferta, operação, procura, qualidade e cobertura territorial.

CAPÍTULO III

MONITORIZAÇÃO DA COBERTURA NACIONAL E CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO AFIR

Artigo 7.º

Objeto da monitorização da cobertura

- 1- A monitorização da cobertura nacional da rede de PC e PCEE, que constitui atribuição da AMT, visa verificar:
 - a) O cumprimento das metas e requisitos estabelecidos no Regulamento AFIR, no que respeita à RTE-T;
 - b) A cobertura territorial global do território nacional;
 - c) A acessibilidade à rede de PC e PCEE.

- 2- A monitorização referida no número anterior visa, ainda, avaliar a adequação da rede às necessidades atuais e futuras da mobilidade elétrica em Portugal.
- 3- A monitorização mencionada nos números anteriores incide apenas sobre os PC e os PCEE acessíveis ao público.

Artigo 8.º

Critérios e metodologia

- 1- A AMT pode definir, por deliberação do respetivo Conselho de Administração, os critérios técnicos e metodológicos para a avaliação da cobertura nacional e de cumprimento das metas definidas no Regulamento AFIR, em conformidade com os parâmetros e indicadores mencionados no artigo 6.º, estabelecendo um quadro regulatório homogéneo e articulado.
- 2- Os critérios e metodologia de avaliação devem permitir verificar dinamicamente a evolução da cobertura territorial da rede de PC e PCEE face aos objetivos definidos no Quadro de Ação Nacional para a criação de uma infraestrutura de combustíveis alternativos.

CAPÍTULO IV

DADOS DA MOBILIDADE ELÉTRICA, AGREGAÇÃO E PONTO DE ACESSO NACIONAL

Artigo 9.º

Coerência e integridade do sistema de dados

- 1- A EADME deve assegurar a integridade, coerência, completude, atualidade e qualidade do sistema de dados da mobilidade elétrica.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a EADME deve assegurar que os dados recolhidos junto dos operadores de pontos de carregamento, agregados e transmitidos ao NAP apresentam consistência técnica e semântica, não contêm contradições relevantes e permitem uma leitura fiável e comparável do funcionamento do sistema nacional de mobilidade elétrica.
- 3- A responsabilidade prevista nos números anteriores abrange, designadamente, a coerência entre dados estáticos e dinâmicos, a harmonização de formatos, a integridade dos fluxos de transmissão, a rastreabilidade das alterações e a

prevenção de falhas suscetíveis de comprometer a avaliação da cobertura territorial, a interoperabilidade e o cumprimento das metas definidas no Regulamento AFIR.

- 4- Compete à AMT supervisionar o cumprimento das responsabilidades referidas nos números anteriores, verificando a adequada aplicação das regras legais, regulamentares e técnicas, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas.

Artigo 10.º

Interoperabilidade e não fragmentação

- 1- A atuação da EADME deve assegurar que o sistema nacional de dados da mobilidade elétrica permanece funcionalmente integrado, interoperável e não fragmentado, independentemente da pluralidade de operadores, nos termos do RJME e legislação conexas.
- 2- Para efeitos do número anterior, a EADME deve garantir:
 - a) A aplicação uniforme das regras técnicas e dos requisitos europeus a todos os operadores, incluindo novos entrantes;
 - b) A inexistência de discriminações no tratamento de dados entre operadores;
 - c) A compatibilidade dos dados com os sistemas europeus de informação previstos no Regulamento AFIR;
 - d) A continuidade do acesso aos dados por parte das autoridades públicas competentes.

Artigo 11.º

Acesso da AMT às bases de dados da EADME

- 1- A EADME deve assegurar à AMT, na medida do estritamente necessário ao exercício das suas competências, acesso direto, permanente e seguro às suas bases de dados relativas à mobilidade elétrica, para efeitos exclusivos de acompanhamento, monitorização, auditoria, fiscalização e exercício de poderes sancionatórios.
- 2- O acesso referido no número anterior deve permitir a consulta integral dos dados estáticos e dinâmicos, dos históricos de alterações, dos registos de validação, bem como dos mecanismos de controlo de qualidade e de correção de erros, expurgados de quaisquer dados pessoais.

- 3- O exercício do acesso pela AMT não prejudica o segredo comercial protegido ou outros deveres legais de confidencialidade, devendo ser assegurados nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 12.º

Proteção de dados e confidencialidade

A EADME e os OPC devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir:

- a) A pseudonimização dos dados dos utilizadores;
- b) A disponibilização dos dados de carregamento, em plataformas eletrónicas, não pode conter dados que sejam suscetíveis de identificar de forma direta a pessoa singular;
- c) A limitação do tratamento ao estritamente necessário para as finalidades legais;
- d) A segurança, minimização, rastreabilidade e confidencialidade dos dados transmitidos.

Artigo 13.º

Dever de prestação de informação e colaboração

- 1- A EADME deve prestar à AMT toda a informação que lhe seja solicitada no âmbito do exercício das suas competências, incluindo relatórios técnicos, documentação de arquitetura dos sistemas, procedimentos de validação de dados e evidência de conformidade com os regulamentos europeus aplicáveis.
- 2- Em complemento às obrigações de informação dos OPC a prestar à EADME, a AMT pode aprovar obrigações adicionais de reporte de informação, por deliberação do respetivo Conselho de Administração.
- 3- As obrigações de reporte de informação nos termos do número anterior, nomeadamente, quanto ao conteúdo, prazo, periodicidade de reporte e desagregação da informação, são aprovados pela AMT, na sequência de consulta.
- 4- Os PSME devem disponibilizar, nos termos do Regulamento da Mobilidade Elétrica da ERSE, na respetiva página de internet, a lista atualizada dos pontos de carregamento dos OPC com os quais detenham contrato válido.
- 5- O dever de prestação de informação abrange igualmente a disponibilização de esclarecimentos técnicos e operacionais, sempre que necessário e, em especial,

quando se verificarem desconformidades, falhas sistemáticas ou riscos para a integridade e fiabilidade do sistema de dados.

- 6- O incumprimento injustificado do dever de prestação de informação constitui infração relevante para efeitos de fiscalização e eventual responsabilidade contraordenacional, nos termos da lei.

Artigo 14.º

Deveres dos OPC e PSME

- 1- Os OPC são obrigados a comunicar à EADME todos os dados estáticos e dinâmicos referentes aos PC e PCEE acessíveis ao público por si detidos, independentemente da sua localização.
- 2- Os OPC devem assegurar o envio à EADME de dados completos, corretos, atualizados e conformes com o Regulamento AFIR, com o Regulamento de Execução (UE) 2025/655 e com as regras técnicas aprovadas.
- 3- Os OPC são responsáveis pela veracidade e qualidade dos dados disponibilizados, independentemente dos meios técnicos utilizados para a sua transmissão.
- 4- É da exclusiva responsabilidade dos OPC garantir a compatibilidade dos equipamentos e protocolos de transmissão de dados, por si utilizados, com os sistemas utilizados pela EADME em respeito com as regras técnicas por ela aprovadas.
- 5- As condições contratuais propostas pelos PSME aos UVE devem observar os princípios da transparência e da não discriminação, nos termos previstos para os operadores de pontos de carregamento pelo Regulamento (UE) 2023/1804, de 13 de setembro, relativo à implantação de infraestruturas para combustíveis alternativos (AFIR), e pelo Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto.

Artigo 15.º

Dever de reporte direto à AMT

- 1- AAMT pode, mediante fundamentação, solicitar diretamente, aos OPC ou aos PSME, informação necessária ao exercício das suas competências de acompanhamento, monitorização ou fiscalização.
- 2- A entidade solicitada deve disponibilizar a informação no prazo e formato fixados pela AMT, sob pena de, em caso de incumprimento injustificado, incorrer em

responsabilidade contraordenacional nos termos do art.º 40.º dos Estatutos da AMT aprovados em anexo pelo decreto-lei n.º 78/2014, de 14 de maio e dos artigos 34.º e 35.º do RJME.

- 3- O disposto no presente artigo não prejudica o dever de comunicação à EADME por parte dos OPC nos termos dos artigos respeitantes aos deveres dos OPC e aos prazos e frequência de atualização.

Artigo 16.º

Prazos e frequência de atualização

- 1- Os dados estáticos devem ser atualizados sempre que ocorra qualquer alteração relevante e, em qualquer caso, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência da alteração.
- 2- Os dados dinâmicos devem ser atualizados em tempo próximo do real, respeitando a frequência estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2025/655, o mais tardar 1 minuto após a ocorrência de qualquer alteração.

Artigo 17.º

Requisitos técnicos, formatos, interoperabilidade e dados abertos

- 1- A transmissão de dados deve respeitar os formatos e interfaces definidos nas regras técnicas aprovadas pela EADME, incluindo, designadamente, os formatos DATEX II e OCPI, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2022/670 e com as especificações técnicas da Diretiva 2010/40/UE.
- 2- Os dados estáticos e dinâmicos disponibilizados ao NAP devem ser acessíveis de forma gratuita, em formato aberto, reutilizável e através de API, nos termos do artigo 20.º do Regulamento AFIR e do Regulamento Delegado (UE) 2022/670:
 - a) Os dados a disponibilizar serão, no mínimo, os definidos no artigo 20.º do Regulamento AFIR e incluem os dados estáticos relacionados com a localização e caracterização dos PC ou PCEE e os dados dinâmicos referentes ao seu estado incluindo a componente económica.
 - b) A EADME pode definir formas alternativas e/ou complementares de receção dos dados disponibilizados pelos OPC, para facilitar o seu envio por estes, desde que essas formas permitam enviar ao NAP a informação prevista nos regulamentos europeus referidos no número anterior.

- c) A EADME e os OPC devem assegurar que as API utilizadas para a disponibilização de dados ao NAP cumprem os requisitos técnicos comuns estabelecidos nos artigos 1.º, 3.º e 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/655, relativos ao formato, qualidade e acessibilidade dos dados, e, também:
 - i. Compatibilidade técnica com os sistemas de gestão dos pontos de carregamento e com o NAP;
 - ii. Usabilidade que permita o desenvolvimento de serviços de informação de qualidade;
 - iii. Escalabilidade para gestão de volumes crescentes de dados em tempo real;
 - iv. Robustez para tratamento de erros durante a execução;
 - v. Segurança, incluindo medidas de proteção contra acessos não autorizados;
 - vi. Sujeição a testes e validações periódicas;
 - vii. Capacidade de integração futura no ponto de acesso comum europeu.
- 3- Quando a solução protocolar para a API seja desenvolvida por entidade terceira, a EADME ou o OPC devem assegurar, adicionalmente:
 - a) A existência de um plano de desenvolvimento técnico detalhado e de acesso público
 - b) A disponibilização de documentação e diretrizes atualizadas e de acesso público
 - c) A prestação de formação e apoio técnico aos utilizadores de dados
 - d) A compatibilidade técnica com os requisitos de arquitetura do NAP.
- 4- A AMT pode verificar, no âmbito das competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, a conformidade das API e dos formatos utilizados com os requisitos previstos nos números anteriores, bem como os requisitos europeus de interoperabilidade e com as obrigações de disponibilização de dados abertos.

Artigo 18.º

Articulação para monitorização de mercado

- 1- A AMT articula com a ERSE, através de protocolo de cooperação institucional, aspetos relacionados com a monitorização de mercado, no âmbito das competências de cada entidade.

- 2- No âmbito do referido protocolo de cooperação institucional, a AMT e ERSE podem estabelecer mecanismos de partilha de informação, bem como a articulação de auditorias, com vista a evitar duplicação de obrigações de reporte e a reduzir encargos administrativos para os operadores.

Artigo 19.º

Alteração de EADME

- 1- Caso, em algum momento, a EADME designada seja substituída por uma nova EADME, esta fica obrigada ao cumprimento do presente regulamento a partir do momento em que assumir essa função.
- 2- Caso aquela substituição tenha associado um período transitório, ambas as entidades estão vinculadas ao cumprimento deste regulamento na medida das responsabilidades que lhe estejam atribuídas.

Artigo 20.º

Regime transitório e continuidade operacional

- 1- Durante o período transitório previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, a entidade designada como EGME assegura o cumprimento integral das obrigações cometidas à EADME nos termos do RJME promovendo a evolução para o modelo nele definido e de modo a garantir o cumprimento do presente regulamento.
- 2- A EGME deve apresentar à AMT, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento, um plano de transição para o modelo definitivo de EADME, nele se identificando, entre outros:
 - a) O cronograma da transferência de funções;
 - b) As medidas de salvaguarda da integridade e continuidade dos dados;
 - c) Os mecanismos de auditoria e validação da migração.
- 3- A AMT acompanha, podendo determinar ajustamentos e fixar metas intercalares de execução.

CAPÍTULO V

AUDITORIAS, FISCALIZAÇÃO E AÇÕES DE SUPERVISÃO

Artigo 21.º

Auditorias aos dados da mobilidade elétrica

- 1- As auditorias realizadas pela AMT à qualidade, completude, consistência, atualidade e conformidade dos dados relativos à mobilidade elétrica transmitidos ao NAP, podem incidir, designadamente, sobre:
 - a) Dados estáticos relativos à localização, características técnicas, acessibilidade e meios de pagamento dos pontos de carregamento;
 - b) Dados dinâmicos relativos ao estado operacional, disponibilidade e preços ad hoc;
 - c) Conformidade dos formatos e interfaces utilizados com os requisitos europeus e com as regras técnicas em vigor;
 - d) Cumprimento das frequências mínimas de atualização.

Artigo 22.º

Planeamento das auditorias

- 1- A AMT aprova planos de auditorias que realizará aos dados da mobilidade elétrica e condições de transmissão.
- 2- Podem ser realizadas auditorias extraordinárias sempre que se verifiquem indícios de incumprimento relevante, falhas sistemáticas de dados ou impactos potenciais no cumprimento das metas do Regulamento AFIR, ou no quadro de cobertura territorial da rede de PC e PCEE.
- 3- A AMT pode contratar uma entidade externa para a realização das auditorias, garantindo a proteção e confidencialidade dos dados e sistemas tecnológicos.
- 4- A AMT pode emitir recomendações, determinações ou instruções, públicas ou dirigidas aos OPC e à EADME, com vista à melhoria contínua da qualidade da informação, à simplificação, transparência e harmonização dos dados e procedimentos e à correção de irregularidades detetadas.

Artigo 23.º

Fiscalização

A AMT fiscaliza o cumprimento das disposições do presente regulamento, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável, onde sobressai o RJME e a Portaria

n.º 31/2026/1, de 23 de janeiro, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas.

Artigo 24.º

Ações de supervisão

- 1- AAMT pode, a todo o tempo e por iniciativa própria, realizar ações de supervisão aos procedimentos da EADME e dos OPC, com vista a verificar a conformidade com o RJME e com o presente regulamento.
- 2- As ações de supervisão podem incluir:
 - a) Acesso remoto ou presencial a sistemas informáticos;
 - b) Solicitação de documentos e registos;
 - c) Realização de testes de interoperabilidade e integridade de dados.
- 3- A recusa injustificada de colaboração constitui contraordenação punível nos termos dos Estatutos da AMT.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Reclamações

- 1- As entidades interessadas podem apresentar reclamações junto da entidade prestadora do serviço do qual pretendem reclamar, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2- As entidades interessadas podem apresentar reclamação à AMT, desde que no âmbito das respetivas competências:
 - a) Contra atos ou omissões da EADME que violem o disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável;
 - b) Sempre que não tenham obtido uma resposta atempada ou fundamentada por parte da entidade prestadora do serviço do qual pretendem reclamar, ou não a considerem satisfatória, relativamente à evolução do mercado de mobilidade elétrica e à cobertura territorial de postos de carregamento.
- 3- A reclamação é apresentada por escrito, devidamente fundamentada, podendo ser acompanhada dos elementos de prova que o reclamante entenda pertinentes.

- 4- A AMT aprecia a reclamação notificando o reclamante, a EADME ou demais entidades interessadas da sua decisão, podendo esta:
 - a) Determinar à EADME ou demais entidades a prática de atos necessários à regularização;
 - b) Fixar prazo perentório para cumprimento;
 - c) Arquivar o procedimento quando se mostre infundado.
- 5- A decisão da AMT é vinculativa para a EADME e para o reclamante.

Artigo 26.º

Cooperação institucional

- 1- A AMT coopera com o IMT, com a ERSE, com a AGE, I. P. e com outras entidades públicas competentes, assegurando a aplicação coerente do regime jurídico aplicável.
- 2- A AMT pode estabelecer protocolos para cooperação institucional e troca de informação, coordenação de fiscalizações ou desenvolvimento das suas competências no âmbito do RJME.

Artigo 27.º

Projetos-piloto

- 1- A AMT pode autorizar, a pedido fundamentado de operador ou entidade do setor e após consulta dos interessados, a realização de projetos-piloto que impliquem derrogações pontuais e temporárias das obrigações previstas no presente regulamento, com vista ao teste de soluções inovadoras.
- 2- Os operadores ou entidades do setor que se constituam interessadas devem apresentar uma proposta justificada e detalhada, incluindo a identificação das normas que pretendem derrogar.
- 3- Os projetos-piloto têm duração máxima de três anos.
- 4- A autorização é ainda condicionada à faculdade de acompanhamento do projeto por parte da AMT, incluindo o acesso pleno aos resultados do mesmo.
- 5- A AMT coordena com as demais entidades responsáveis pela autorização do projeto-piloto a respetiva autorização e acompanhamento nas matérias da competência da AMT, nos termos do RJME.

- 6- As derrogações só podem incidir sobre obrigações não harmonizadas pela legislação europeia, sendo vedada qualquer derrogação de requisitos do Regulamento AFIR bem como de obrigações impostas pelo Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.